

ANA LUIZA GOUVEIA DE OLIVEIRA E SILVA

**O PSICÓLOGO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO
(IM)POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO**

UBERLÂNDIA

2022

ANA LUIZA GOUVEIA DE OLIVEIRA E SILVA

**O PSICÓLOGO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO
(IM)POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Psicologia da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Psicologia.

Orientadora: Profa. Ana Paula de Ávila Gomide

UBERLÂNDIA

2022

ANA LUIZA GOUVEIA DE OLIVEIRA E SILVA

**O PSICÓLOGO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO
(IM)POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Psicologia da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Psicologia

Orientadora: Profa. Ana Paula de Ávila Gomide

Banca Examinadora

Uberlândia, 16 de dezembro de 2022

Profa. Dra. Ana Paula de Ávila Gomide

Universidade Federal de Uberlândia – Uberlândia, MG

Prof. Dr. Pedro Afonso Cortez

Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Curitiba, PR

Profa. Dra. Lígia Ferreira Galvão

Universidade Federal de Uberlândia – Uberlândia, MG

Uberlândia

2022

AGRADECIMENTOS

Em minha trajetória, escolhas foram feitas, caminhos foram percorridos, dúvidas surgiram, medos se manifestaram e conquistas foram alcançadas. Sinto-me grata por ter tido orientação e suporte nessa jornada repleta de tanta coisa.

Começo agradecendo à nossa universidade pública e ao corpo docente do Instituto de Psicologia pelos incentivos e oportunidades, e, em especial, à minha orientadora Ana Paula pelo suporte durante a trajetória de elaboração deste trabalho.

Agradeço minha família por estarem sempre presentes, proporcionando todo o apoio emocional e incentivo para que eu concluísse uma etapa tão importante da minha vida. Vocês foram essenciais para minha chegada até aqui. Um agradecimento especial à minha tia Gisele que proporcionou todas as ferramentas e inspiração para que eu esteja hoje concretizando o sonho de me formar em psicologia.

Obrigada ao meu companheiro por acolher toda a minha aflição, por me transmitir serenidade e acreditar em mim quando eu não acreditei. Obrigada por todo o apoio comigo e com esse trabalho.

Por fim, aos meus colegas e amigos que traçaram essa caminhada ao meu lado. Foram tantas vivências, inseguranças, conquistas, tudo compartilhado em uma parceria tão sincera, a presença de vocês tornou tudo mais leve e possível.

SUMÁRIO

RESUMO	1
ABSTRACT	2
INTRODUÇÃO	3
1. História dos presídios e o surgimento da Criminologia	7
2. Atual realidade do sistema carcerário brasileiro e políticas estatais e punitivas	14
3. Psicólogo no cárcere: (im)possibilidades de uma nova atuação?	22
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	33

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a atuação do psicólogo no sistema penal brasileiro, tendo em vista as contradições envolvidas na formação e nas formas de intervenção do psicólogo voltado para este campo. O interesse pelo tema surgiu a partir da necessidade de problematizar a existência e o funcionamento da instituição penitenciária, suas raízes históricas e sociais e bases epistemológicas originárias que lhes deram fundamentação científica, e sobre qual o lugar da psicologia neste campo, bem como suas relações com esta produção da criminologia positivista, surgida em meados do Século XIX. Com o intuito de realizar tal discussão, foi realizada uma pesquisa bibliográfica abordando brevemente a história do sistema penal, posteriormente, tendo como objetivo contemplar e problematizar a realidade social que presenciamos hoje no Brasil. Abordamos neste movimento histórico as diretrizes atuais para a atuação do psicólogo penitenciário que têm se revelado de forma crítica ao legado deixado pelo conhecimento biodeterminista, classificatório e excludente da criminologia à psicologia. No contexto carcerário brasileiro atual, discutimos entraves para uma atuação ética do psicólogo nesse cenário, e se seriam possíveis outras modalidades de atuação que primassem pela efetivação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Psicologia Jurídica; Sistema Penal brasileiro; Atuação do psicólogo penal

ABSTRACT

The present research has as its theme the role of the psychologist in the Brazilian penal system, in view of the contradictions involved in the formation and in the forms of intervention of the psychologist focused on this field. The interest in the subject arose from the need to problematize the existence and functioning of the penitentiary institution, its historical and social roots and original epistemological bases that gave them scientific foundations, and the place of psychology in this field, as well as its relations with this production of positivist criminology, which emerged in the mid-nineteenth century. In order to carry out such discussion, bibliographic research was carried out, briefly approaching the history of the penal system, later, with the objective to contemplate and problematize the social reality that we witness today in Brazil. In this historical movement, we approach the current guidelines for the performance of the penitentiary psychologist that has been revealed in a critical way to the legacy left by the bi-determinist, classificatory and excluding knowledge of criminology to psychology. In the current Brazilian prison context, we discussed obstacles to an ethical performance of the psychologist in this scenario, and whether other modalities of action would be possible that prioritize the realization of human rights.

Key words: Juridical Psychology; Brazilian Penal System; Criminal Psychologist

Performance

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar a atuação do psicólogo, no atual contexto carcerário brasileiro, a partir de uma breve recapitulação da história do sistema prisional e da criminologia.

Para tanto, perguntamos até que ponto, em suas práticas e atribuições exigidas pelo sistema judiciário, esses profissionais reproduzem conceitos estereotipados dos presos, como, por exemplo, “delinquente”, “bandido” ou “criminoso”, que, geralmente, acabam se tornando a única forma de identificação dessas pessoas e, com isso, promovendo sua mortificação subjetiva. Nesse sentido, também levantamos uma discussão sobre em que medida as práticas e intervenções psicológicas poderiam romper com a reprodução de tais estereótipos, ao se pautarem em consonância com os princípios de direitos humanos, tendo por base a ideia de promoção da saúde mental para “reabilitação” e posterior reinserção social dos apenados. Seria essa uma posição estratégica de resistência frente aos problemas encontrados nesse contexto?

Para discutirmos a nossa realidade carcerária, temos de ter em vista o modelo econômico em vigência no Brasil, o qual, como aponta Filgueiras (2006), se caracteriza pelo neoliberalismo, que envolve um processo de abertura econômica e de privatizações de empresas ou setores de serviços públicos, cujas consequências são a desregulamentação do trabalho, a redução de benefícios e direitos, a elevação do desemprego e o consequente empobrecimento da população, impactando, predominantemente, as classes sociais mais baixas. Nesse cenário, testemunhamos o aumento da criminalidade e da execução da pena privativa de liberdade como punição para as transgressões previstas no Código Penal.

Em resumo, tudo isso leva ao recrudescimento do Estado punitivo. E, daí, surge a pergunta: como esse cenário impacta a atuação do psicólogo?

De início, levantamos a hipótese de que a maior parte do trabalho realizado pelos psicólogos, em um contexto de fortalecimento do Estado punitivo em razão das políticas neoliberais, é, ainda hoje, o de reafirmação do caráter punitivo e generalizado do sistema jurídico-penal. Vemos surgir, como nos mostra Wacquant (1999), na obra “Prisões da Miséria”, um “menos Estado” econômico e social associado à desregulamentação da economia, dessocialização do trabalho assalariado e pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, com o crescimento da criminalidade, pois as pessoas pertencentes às classes mais baixas passam a buscar formas alternativas de sobrevivência, como tentativa de remediar esse abandono social. Por outro lado, há um “mais Estado” policial e penitenciário, que se fundamenta na ideia de conter a violência e fortalecer a segurança do restante da população, exigindo/esperando a produção, pelo psicólogo, de laudos - sem a observância das leis e diretrizes que informam o seu trabalho - atestando a periculosidade desses “indivíduos perigosos e desviantes” e, com isso, reafirmando a imprescindibilidade desse “Mais Estado” penitenciário (Rauter, 2003).

Como relata Rauter (2003; 2007) e Bicalho e Reishoffer (2017), o sistema prisional deixa marcas profundas nas pessoas que passam por ele, as quais têm suas individualidades reduzidas às suas penas e à ideia totalizante de personalidade delinquente, ou seja, desvincilhadas da dimensão histórica. Além do mais, levam à indagação quanto à possibilidade de os profissionais e técnicos de saúde que trabalham, nesse sistema, também serem impactados pelas contradições e problemas dele advindos.

Essas marcas na vida do apenado no cárcere se estendem ao longo de sua vida, pois representam a forma como ele será identificado na sociedade, dificultando-lhe, assim, a possibilidade de trilhar um caminho diverso e de buscar novas identificações.

Cabe, ainda, mencionar, de acordo com Cleinman (2001), o papel relevante do *mass media* (meios de comunicação de massa), como jornais, televisão e internet (redes sociais e *sites*), que atingem grande número de pessoas, na propagação do estereótipo do “criminoso perigoso para a sociedade”. Por intermédio desses canais são produzidas manchetes apelativas sobre crimes, muitas vezes de forma escandalosa, para atrair a atenção do público, o que acaba não só por contribuir para o fortalecimento e a difusão do medo na sociedade, mas também para a manutenção de estereótipos negativos sobre quem comete um delito. Tais reportagens manipulam a opinião pública, que, movida pelo medo, clama por mais punições como forma de “vingança”.

Essa forte demanda punitivista por parte da sociedade, somada ao nascimento do Direito Penal moderno, que, no Brasil, é disciplinado pelo Código Penal e pela Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), acaba por promover um uso intensivo da pena privativa de liberdade como punição para os delitos cometidos, provocando o fenômeno conhecido como encarceramento em massa, além de uma política de vigilância constante e repressiva sobre a sociedade.

Tal cenário punitivista, cujo foco é a atribuição de um perfil de criminoso aos sujeitos que pagam pena, tem suas raízes na necessidade de uma produção científica responsável por analisar o sujeito e traçar esse perfil, apontando se, de fato, ele seria um criminoso e apresentaria perigo em potencial para a sociedade. Essa ciência médico-psicológica, surgida em meados do Séc. XIX, viria a produzir conhecimentos a respeito da vida e da personalidade da pessoa em julgamento, com desdobramentos que se revestem, hoje, de novas roupagens técnicas ou discursivas para atender às demandas políticas autoritárias da sociedade. Desse modo, o nascimento do saber médico-psicológico em tempos pretéritos estaria vinculado ao surgimento do direito penal moderno.

Deste modo, com base na literatura pesquisada, perguntamos: A quais interesses serve o psicólogo no cárcere? Como a psicologia se situa no contexto de políticas neoliberais relacionadas ao Estado punitivo? Há uma tendência generalizante, nas práticas dos psicólogos, de atribuir os motivos dos crimes somente a fatores endógenos dos sujeitos? No atual momento histórico, em que presenciamos o recrudescimento do Estado punitivo, como isso se relaciona com as práticas e os discursos do psicólogo no sistema prisional? Quais são as possíveis outras práticas que o psicólogo poderia adotar para exercer papel de resistência frente à violência do sistema prisional?

Assim, este trabalho, de caráter teórico e por meio de uma pesquisa bibliográfica, volta-se para pensar a questão das relações entre as práticas dos psicólogos e o atual modelo de suspensão da liberdade individual existente no Brasil. Para tal, foram utilizados os seguintes autores: Amorim em seu trabalho “Saúde e Trabalho: Um estudo com profissionais especialistas e técnicos do sistema penitenciário Federal” (2022), Barcinski e Cúnico “Os efeitos (in)visibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional” (2014), Foucault no livro “Vigiar e Punir: nascimento da prisão” (1987), Rauter nos textos: “Pode o psicólogo fazer previsões de comportamento?” (2003), “Clínica e estratégias de resistência: perspectivas para o trabalho do psicólogo em prisões” (2007) “O negativo como obstáculo a uma compreensão da violência contemporânea: criminalidade e coletivo” (2011), “O trabalho do psicólogo em prisões” (2016) e livro “Criminologia e subjetividade no Brasil” (2003) e Wacquant no livro “Prisões da Miséria” (1999).

Tendo em vista o objetivo e questões levantadas, faz-se importante a retomada de um breve panorama histórico das formas punitivas aos desvios de leis e regras das sociedades modernas, entre os séculos XVIII e XXI. Isso será discutido ao longo do texto, nos tópicos seguintes, a saber: 1) História dos presídios e o surgimento da Criminologia; 2) Atual

realidade do sistema carcerário brasileiro e políticas estatais punitivas; 3) Psicólogo no cárcere: (im)possibilidades de uma nova atuação?

1. História dos presídios e o surgimento da Criminologia

Foucault (1987), no clássico livro “Vigiar e Punir”, relata que, no século XVIII, a principal forma de castigo era a baseada nos suplícios ordenados pelo monarca, mediante os quais o condenado, além de sofrer torturas infligidas ao corpo, deveria ser exposto perante a comunidade e pedir perdão em público pela transgressão cometida. Nas palavras do autor:

Damiens fora condenado, em 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da poria principal da Igreja de Paris, levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; em seguida, na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (Foucault, 1987, p. 9).

Como vemos em Gama e Pinheiro (2016), com o desenrolar de mudanças sociais e políticas, no seio das sociedades europeias, somado aos ideais propagados pela Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, alguns países reformularam suas leis no fim do século XVIII. Como consequência das revoltas populares, os suplícios caem em desuso, pois passam a ser alvo de críticas devido ao seu caráter violento, uma forma de punir que se assemelhava ao próprio crime cometido. Foucault (1987, p.13) cita uma fala de Beccaria: “O assassinato que nos é apresentado como um crime horrível vemo-lo sendo cometido friamente, sem remorsos”. Foucault relata que três décadas após a sentença de

Damiens, surge o regulamento da “Casa dos Jovens Detentos em Paris”, que controla cada momento vivido pelo detento, inaugurando novas formas de punição com o desaparecimento dos suplícios.

A punição muda, assim, seu foco, deixando o corpo e seu sofrimento físico, e se volta para a subjetividade, adotando a privação da liberdade como forma de punição, controlando o tempo e o comportamento do apenado. O corpo enclausurado é um intermediário da punição, o castigo deixa de ser o sofrimento corpóreo para se tornar uma economia de direitos suspensos. Com a formulação de novas leis e o surgimento de presídios e penitenciárias, surgem técnicos que substituem o carrasco, mais precisamente uma equipe composta por guardas, médicos, capelães, psiquiatras, psicólogos, educadores, com o intuito de garantir que o corpo e a dor não sejam os objetivos últimos. A punição volta-se mais para a vida do que para o corpo, porém, permanecem ainda alguns sofrimentos infligidos ao corpo, como a redução alimentar, a privação sexual, alguns castigos físicos e o isolamento.

Desse modo, passa a existir, entre as pessoas, permeando o seu imaginário, o temor de uma pena que é exercida de forma mais oculta, no caso, a perda de um dos seus direitos essenciais: a liberdade. Essa nova forma de penitência articula-se com o direito moderno, que surgiu por meio de diversas reformas contrárias à barbárie e à punição diretamente corporal dos suplícios, somada à necessidade de punir comportamentos desviantes. O enclausuramento, por seu turno, é um modelo baseado na vigília, que tem um poder enorme sobre o comportamento da população, pois não é necessário um espetáculo de punição para promover o medo: há a consciência da constância de ser observado, das forças repressoras representadas pela polícia e a certeza de que será punido caso transgrida alguma lei.

Essa nova punição seria da alma, o castigo deve atuar profundamente sobre o coração, o intelecto, a vontade e as disposições. Nas palavras de Foucault (1978):

Sob o nome de crimes e delitos, são sempre julgados corretamente os objetos jurídicos definidos pelo Código. Porém julgam-se também as

paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inaptações, os efeitos de meio ambiente ou de hereditariedade. Punem-se as agressões, mas, por meio delas, as agressividades, as violações e, ao mesmo tempo, as perversões, os assassinatos que são, também, impulsos e desejos. (Foucault, 1987, p. 21).

As sanções visam a controlar os corpos e neutralizar sua periculosidade, julgar a alma e puni-la. Com a convergência da Psiquiatria com o Direito Penal, o laudo psiquiátrico e a criminologia justificaram a punição não só das infrações, como do próprio indivíduo, isto é, não só do que ele fez, mas do que ele é ou será, em síntese, a sua subjetividade. Como apontam Barcinski e Cúnico (2014), há como objetivo adestrar os corpos que expressam comportamentos desviantes e readequá-los para o convívio social, “a prisão foi, desde seu surgimento, um instrumento de modificação e correção dos indivíduos nela confinados.” (Alvarenga, 2015, p. 162).

Porém, ao realizarmos uma busca mais aprofundada sobre o funcionamento do método disciplinar, percebemos um modelo de subtração da subjetividade do indivíduo. Neste ponto, Barcinski e Cúnico (2014) levantam uma discussão acerca da “mortificação do eu”, indicando que, no momento em que o sujeito é inserido na penitenciária ou presídio, lhe são retirados seus bens pessoais e rompido seu contato com o meio externo, o que, aliás, encontra ressonância com o entendimento de Mameluque (2006), segundo o qual, as relações sociais estabelecidas pelo indivíduo são um fator constituinte de sua singularidade.

Ainda sobre o funcionamento do método disciplinar, Foucault (1987) apresenta algumas características da prisão, como o controle e a redução da alimentação, a privação sexual e os castigos físicos, o que revela um resquício “suplicante”, além da suspensão dos laços sociais e da impossibilidade de realizar atividades desejadas que não se enquadrem nas normas. Assim, levando em consideração essas características, Barcinski e Cúnico (2014) entendem que dois dos efeitos por elas promovidos são: o rompimento com os modelos externos e a resignação aos códigos internos da prisão. Esta última se daria como uma forma

de adaptação ao modo de vida prisional e funcionaria como um amortecedor do choque por ela proporcionado.

Nesse caso, ocorre um rompimento com a vida que o sujeito tinha antes de ser condenado. Em decorrência do seu afastamento do convívio social, são suprimidos laços sociais e atividades diárias, como as de lazer, bem como impostas vestimentas padronizadas, havendo uma mudança no comportamento, que passa a ser controlado pela instituição. O preso submete-se aos códigos internos da prisão e, muitas vezes, ingressa nas facções criminosas, como forma de identificação e de proteção, aderindo ao seu dialeto e às respectivas normas de comportamento.

Logo, não há como um indivíduo, que é completamente afastado das relações sociais, tornar-se mais apto para sua existência nessas mesmas relações. Sua exclusão, somada aos diversos tipos de violência sofridos no interior de uma instituição totalitária como a prisão, gera uma dificuldade ainda maior em seguir as normas de atuação no meio externo. É criado todo um estigma ao entorno daquela pessoa egressa da instituição carcerária e a sociedade a enxerga negativamente, “é a própria condenação que marcará o delinquente com sinal negativo e unívoco: publicidade, portanto, dos debates e da sentença” (Foucault, 1987, p. 15). Esse estigma está vinculado ao perfil do criminoso, que deve ser temido pela sociedade e observado de forma mais intensa por forças repressoras.

Além disso, não se deve esquecer que, no século XIX, temos as ideias de Lombroso, que traça características físicas (biológicas) como identificadores desses indivíduos e, nesse sentido, de acordo com os historiadores da criminologia, possui um papel de destaque na constituição dessa área de estudo. Como levantado por Alvarez (2005), Lombroso formou-se em medicina e, sob forte influência de ideias positivistas e evolucionistas, desenvolveu uma teoria conhecida como a do “criminoso nato”, por meio da qual defende que os comportamentos são biologicamente determinados, sendo os criminosos atávicos, com

características físicas e mentais do homem primitivo. Logo, seria possível identificar um criminoso em potencial pela sua aparência física.

No entanto, as ideias de Lombroso, ao serem apresentadas em grandes congressos, acabaram encontrando resistência por parte de criminólogos como Ferri, cujo entendimento era, como apontado por Rauter (2003), de que a evolução natural provoca a existência das diferentes classes sociais e os defeitos morais seriam transmitidos hereditariamente ou adquiridos, incorporados e retransmitidos mediante a convivência em ambientes pobres. Além disso, ele defendia a classificação dos indivíduos segundo sua inclinação para o crime.

Temos, então, os criminosos de ocasião, para os quais as penas tradicionais funcionariam, e o criminoso nato, que seria louco e traria a necessidade de penas especiais. Assim, a criminologia se forma como engrenagem essencial para o Estado, ao trazer conhecimentos acerca da periculosidade do criminoso, reforçando-se a necessidade de punição e controle.

Por outro lado, em movimento contrário ao da Europa, onde já estavam caindo em desuso, as ideias criminológicas são incorporadas no Brasil, disseminadas por médicos e juristas e bem aceitas, principalmente pela média e alta classes sociais, uma vez que fortaleciam a exclusão da parte disfuncional da sociedade, composta pelos ditos criminosos, em sua maioria, provenientes das classes mais pobres.

Tendo em vista esse ideal de exclusão do segmento disfuncional da sociedade, a criminologia defendia a incorporação de estratégias disciplinares que redefiniram as noções de delito e de punição e modificaram a ação da justiça, revestindo-se de finalidade terapêutica e neutralidade científica. Isso produziu efeitos concretos, reaparelhando o Judiciário com novas técnicas e ampliando seus dispositivos de controle e repressão. Como Rauter (2003) aponta, essas novas técnicas (de gestão e controle) não seriam repressivas, mas complemento

de programas de higienização e saúde pública para o combate à desordem relacionada à noção de doença.

O direito penal transforma, pois, o poder de sequestro e punição em uma função técnica baseada na anormalidade e na cura. A lei passa a corresponder, a partir da chamada escola positiva, a uma avaliação científica da sociedade e da mente humana, promessa de um direito penal aliado à criminologia, que pode conhecer cientificamente o crime e os meios para seu combate.

A escola positiva defende que o direito deve estudar quem comete o delito e não o delito em si, o crime seria indício da personalidade do criminoso e a pena deve se adequar a isso. Nessa abordagem, a criminologia critica a noção de livre arbítrio e atribui o controle dos atos aos instintos e afetos. A lei passa, portanto, a ser considerada uma necessidade natural da sociedade, ao funcionar como um freio aos instintos e afetos inerentes ao ser humano.

Segundo retrata Rauter (2003), paralelamente a esse “tratamento higienista” da sociedade, ocorre uma reflexão higiênica sobre as prisões, com uma disciplinarização do espaço prisional por meio de uma observação dos criminosos focada - por expressarem um “mal interno” - em seus vícios, hábitos e comportamentos. Essa observação poderia reconhecer a tendência para o crime – ou o potencial criminoso - pelos hábitos de vida e comportamentos ditos “antissociais”. Assim, a criminologia se arma de duas noções chave: periculosidade e classificação dos criminosos.

De acordo com Ferri, essa classificação partiria dos precedentes de vida do indivíduo, suas condições de existência e de educação. Deveria, então, haver atuações preventivas com relação às classes mais baixas, nas quais o crime seria sempre uma possibilidade, favorecido pela miséria. Essas atuações se efetivariam pela vigilância policial baseada em dados científicos fornecidos, conjuntamente, pela criminologia e psiquiatria.

Aliás, dada a influência da psiquiatria no Judiciário, o Código Penal de 1830 tornou os loucos irresponsáveis por seus crimes, visto que a responsabilidade penal era associada ao livre arbítrio, uma capacidade racional considerada ausente nos loucos. Todavia, o Código sofreu diversas críticas, justamente porque a psiquiatria apontava diferentes graus de loucura e, diante da existência de loucos com a racionalidade preservada, porém com a moral afetada, ser louco não era sinônimo de ser irracional.

Com tantas críticas, o Código de 1830 se mostrou inapto. Surge, posteriormente, o Código Penal de 1890, no qual a criminologia se destaca como conhecimento aliado ao Judiciário, fornecendo subsídios e tecnologias de controle, como a medicalização e a elaboração de patologias associadas ao crime, sem se confundir com a psiquiatria, não entregando, assim, a esta última o controle exclusivo do criminoso. Desse modo, a psiquiatria torna-se um complemento da ação repressiva e, a partir da avaliação psiquiátrica do grau de responsabilidade, o direito penal orienta-se quanto à forma de sanção adequada a cada caso.

De todo modo, nos termos em que aponta Rauter (2003), é no Código Penal de 1940 que se tem o advento da noção de periculosidade, mediante a instauração de novas formas de julgamento, reformas das instituições penais e implementação de novas estratégias de controle social que armam o Judiciário para realizar a “defesa da sociedade”.

Rauter (2003) mostra, ainda, que essa é uma engrenagem com intuito de validar e instrumentalizar procedimentos como a violência policial, o encarceramento, a exploração de um grupo sobre outro. O aparente “abrandamento das penas” (visado pelos movimentos de luta pelos direitos humanos) não consegue encobrir as verdadeiras práticas judiciárias. A disciplina é a nova tecnologia que age como prolongamento da lei na tentativa de formar indivíduos obedientes.

Traçaremos, a seguir, uma análise desse panorama do sistema carcerário e sua articulação com o Estado brasileiro atual, marcado por um cenário de retração de direitos sociais e de maior violência policial.

2. Atual realidade do sistema carcerário brasileiro e políticas estatais e punitivas

Retomando o tema da pena privativa de liberdade, é importante analisarmos o contexto sociopolítico brasileiro.

Atualmente, o Brasil pauta-se por uma agenda econômica neoliberal¹ que tem se consolidado desde a década de 90. Filgueiras (2006) traz algumas consequências da implementação desse novo modelo para a sociedade brasileira, entre elas, reestruturação produtiva das empresas, reorganização dos processos de produção e introdução de novos métodos de gestão e tecnologias, o que, por sua vez, acabou gerando impactos negativos sobre o mercado de trabalho, como, por exemplo, elevados índices de desemprego, desregulamentação, precarização de suas condições, flexibilização dos direitos trabalhistas, enfraquecimento dos sindicatos de trabalhadores e aumento das contratações e trabalhos informais. Além disso, foi criado um instrumento denominado Desvinculação de Receitas da União (DRU), que permite desvincular 20% do montante total das receitas, possibilitando uma transferência crescente de recursos da população (que deveriam ser direcionados para educação, saúde, previdência social, estradas etc.) para o pagamento dos juros da dívida pública. Outro fator negativo consiste nas taxas de juros elevadas, que inviabilizam o

¹ Para maior aprofundamento acerca do neoliberalismo, suas origens e doutrinas que fazem parte, bem como a questão sobre o ideário neoliberal como uma forma de “racionalidade e governamentalidade”, consultar a obra “A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal” (Dardot e Laval, 2016).

investimento por parte do Estado em políticas sociais, fazendo com que elas se tornem assistencialistas e insuficientes, afetando principalmente a população mais pobre.

Wacquant (1999), na obra “As Prisões da Miséria”, traz essa questão para o âmbito da penalidade, apontando que é como se houvesse um “mais Estado” penitenciário e policial na tentativa de suprir essa falta, esse “menos Estado” econômico e social, quando, na realidade, é justamente essa ausência do Estado que provoca o aumento da insegurança que aflige a população. Nas palavras do autor:

Na ausência de qualquer rede de proteção social, é certo que a juventude dos bairros populares esmagados pelo peso do desemprego e do subemprego crônicos continuará a buscar no "capitalismo de pilhagem" da rua (como diria Max Weber) os meios de sobreviver. (Wacquant, 1999, p. 5)

Com isso, há, então, uma tentativa de remediar o aumento da criminalidade a partir do crescimento exponencial da repressão policial, que, por sua vez, não surte efeito, pois a motivação da criminalidade não está diretamente relacionada com a falta de punição, mas sim com a necessidade de se criar uma economia paralela, baseada no crime, em virtude da omissão do Estado em fornecer boas condições de vida para a população mais pobre. Nas palavras de Wacquant (1999), em resposta a essa ausência de uma economia promovida pelo Estado ocorre um recrudescimento do crime. Assim, a banalização da violência no próprio Estado é intensificada quando seu uso é rotineiro por parte de um de seus dispositivos, como a polícia, e se estende para o interior de instituições como os presídios. Aliás, a violência brasileira tem raízes históricas tanto na escravidão quanto na ditadura. Nas palavras do autor:

De maneira que, além da marginalidade urbana, a violência no Brasil encontra uma segunda raiz em uma cultura política que permanece profundamente marcada pelo selo do autoritarismo. Em tais condições, desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira *ditadura sobre os pobres*. (Wacquant, 1999, p.6).

Temos, assim, no Brasil, um cenário de violência institucional flagrante, marcado não só pelas relações entre custodiados e agentes dentro dos presídios, mas também pela rotineira vigilância policial sobre a vida da parcela mais pobre da população.

Nesse sentido, Rauter (2003) aponta que, no Código Penal de 1940, são instauradas novas formas de julgamento, por meio de reformas das instituições penais, além de estratégias de controle social que armam o Judiciário para realizar a “defesa da sociedade”, promovendo a segurança da população frente à criminalidade crescente.

Nesse caso, o maior objetivo seria reeducar e ressocializar quem passa pelo cárcere, mediante tratamento humanitário e possibilidades de desenvolvimento de habilidades, como a execução de algumas formas de trabalho, preparando a pessoa para voltar ou ingressar nesse mercado quando sair da prisão. Esse processo seria concretizado por meio de uma rígida vigilância e controle da rotina e comportamento do custodiado.

A Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210, editada em 1984, é a responsável por ordenar o modo de punição dos delitos e as possíveis progressões de pena, além de garantir os direitos e deveres do preso, como relatam Fernandes e Riguetto (2013). As penitenciárias são destinadas ao regime fechado, as colônias agrícolas, industriais ou semelhantes, ao regime semiaberto, e as casas de albergado, ao regime aberto. Entre os direitos garantidos pela LEP, temos a assistência médica, que abarca também a psicológica, farmacêutica e odontológica, como explicita Leal (2020). Porém, o que temos, de fato, no sistema penitenciário, é uma diversidade de problemas, ou seja, um flagrante desrespeito aos direitos dos condenados e presos provisórios, como superlotação, precariedade de estrutura, falta de condições de higiene e de acesso à saúde, o que afronta os direitos humanos e torna a ressocialização uma realidade distante (Fernandes e Riguetto, 2013).

A questão da superlotação é proveniente do encarceramento em massa, uma consequência, reitere-se, do recrudescimento do Estado punitivo fomentado pelas políticas

neoliberais em sua busca por uma possível “solução” aos problemas de segurança pública. Como mencionado por Oliveira (2007), o Brasil é o país que mais encarcera pessoas na América Latina. Borges (2019) apresenta, ainda, dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen), que mostram o Brasil com o terceiro maior sistema carcerário do mundo, em que, a cada 100 mil habitantes, 352,6 estão presos. Esses dados de 2016 sobre a população carcerária revelam, ainda, que 64% é negra, sendo que os negros representam 53% dos brasileiros, e 55% é jovem, enquanto no geral essa categoria etária perfaz 21,5%. É possível, então, percebermos um perfil majoritário daqueles que cumprem a medida restritiva de liberdade, mesmo que não seja o equivalente ao que temos de fato na sociedade. Um fator já apontado por Wacquant (1999) é o da “discriminação baseada na cor”, presente tanto na atuação policial quanto na do próprio sistema judiciário, responsável pela promoção de um aval do Estado para a dominação racial e a invisibilidade do problema que o negro vivencia com relação à hierarquia de classes e à pobreza.

Quanto à espécie de crime, o tráfico de drogas seria o maior representante das tipificações para encarceramento:

“A Lei nº 11.343 de 2006, chamada Lei de Drogas, é um dos principais argumentos no qual se baseia e se legitima o superencarceramento. Em 1990, a população prisional no Brasil tinha pouco mais de 90 mil pessoas. Na análise histórica, chegando aos mais de 726 mil hoje, temos um aumento em 707% de pessoas encarceradas. O crescimento abrupto acontece, exatamente, após 2006 e a aprovação da Lei de Drogas.” (Borges, p. 24, 2019).

Borges (2019) levanta o raciocínio de que é necessário se negar racista, mas não há problema em expressar preconceitos com relação ao criminoso. Dessa forma, tendo em vista o perfil do criminoso encarcerado, o respaldo a posturas discriminatórias acaba viabilizando primordialmente o preconceito racial. Assim, o sistema político, que inicialmente era operacionalizado pela lógica escravocrata, hoje atua negando acesso da população, em sua maioria negra, à educação, ao saneamento e à saúde, remodelando essa engrenagem de discriminação e perpetuando-a.

A guerra às drogas seria a narrativa central dessa engrenagem, pois é criado um discurso de que há uma epidemia de substâncias ilícitas, a qual seria um foco propagador de violência por meio do tráfico, provocando pânico na população e legitimando a militarização de áreas periféricas. Para tanto, utiliza-se um discurso motivado pela necessidade de conter essa “violência” atrelada ao tráfico, que teria se tornado um problema social. Esse raciocínio é reforçado pelos dados apresentados acerca do acelerado aumento da população carcerária após a aprovação da Lei de Drogas.

Outro fator que favorece o encarceramento em massa é a naturalização, no imaginário social, da punição pelo aprisionamento. A sociedade é movida para acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir a existência e efetivação de leis que protejam os indivíduos e promovam a segurança. Tornou-se impossível, para grande parte da população, imaginar a sociedade sem as cadeias e os crimes sem punição no formato de medida restritiva de liberdade.

Nesse aspecto, há um papel de destaque na propagação diária, pela *mass media* e de forma sensacionalista, gerando pânico na população, da ocorrência de crimes associados ao estereótipo da violência atrelada à pobreza e às periferias. Mais do que apenas divulgar manchetes, a imprensa passa a legitimar e fortalecer o poder da burguesia.

“A imprensa legitimou intensamente o poder punitivo exercido pela ordem burguesa, assumindo um discurso defensivista-social que, pretendendo enraizar-se nas fontes liberais ilustradas, não lograva disfarçar seu encantamento com os produtos teóricos do positivismo criminológico, que naturalizava a inferioridade biológica dos infratores.” (Batista, 2003, p. 2).

Rondelli (1996) e Cleinman (2001) relatam que a violência atrai público e a *mass media* necessita que ele seja o maior possível. O meio de comunicação mais popular atualmente é o televisivo, pois trabalha com uma ferramenta que mobiliza mais emoções na população: as imagens. Além disso, simplifica temas complexos como crimes, conseguindo atingir seu objetivo de alcançar um número maior de pessoas.

Outro fator importante relacionado ao superencarceramento pontuado por Leal (2020) é o de que vários indivíduos que compõem o contingente de pessoas encarceradas no Brasil ainda não foram condenados, perdendo o direito da presunção de inocência, visto que podem, após anos de cárcere, acabar sendo absolvidos ou condenados a uma pena inferior à que cumpriram. Assim, há o uso, em demasia, da prisão sem sentença condenatória e o endurecimento das sanções punitivas, o que é resultado, também, da lentidão dos processos e da prevalência do emprego da pena privativa de liberdade. A soma desses fatores termina por provocar um dos maiores problemas que percorrem o sistema prisional: a superlotação das cadeias. Em sequência, ocorrem diversos desdobramentos e dificuldades que assolam essa instituição, como problemas estruturais que afetam a higiene e a saúde dos reclusos, falta de atendimentos especializados, rebeliões e violação de princípios básicos da dignidade humana: “O número excessivo de detidos [...] apresenta obstáculos aos serviços básicos como segurança, trabalho, atenção à saúde, alimentação, educação, atividade recreativa e assistência social e jurídica.” (Leal, p. 74, 2020).

Todas essas falhas estruturais e materiais acarretam, além de problemas de saúde física, diversos sofrimentos psicológicos. Os encarcerados sofrem com falta de segurança e ameaças a suas vidas em decorrência de conflitos entre eles próprios e de condutas agressivas por parte dos agentes de segurança.

Os detentos são, ainda, repudiados, mortificados e despersonalizados pelo coletivo. Leal (2020) traz conceitos de Goffman ao relatar que indivíduos ao ingressarem em uma instituição total, como a cadeia, sofrem situações degradantes e modificações do eu, que seriam, na realidade, mutilações impostas a uma identidade previamente estabelecida para se adaptar à vida na instituição. A rotina, nesse ambiente, é um instrumento massificador da individualidade e da singularidade: “A cadeia controla e domina a vida das pessoas, deforma a

personalidade e reduz por completo a capacidade de autodeterminação, devido à ruptura social com o mundo externo.” (Leal apud Goffman, p. 73 – 74, 2020).

Em concordância com a ideia de deformação da personalidade promovida pela vida no cárcere, Barcinski e Cúnico citam um trecho de Goffman: “as instituições totais são reconhecidas por promoverem sistematicamente a “mortificação do eu”” (2014, p. 64). Logo, sendo a prisão uma instituição total, temos, nesse ambiente, práticas que levam a mortificação dos apenados, como a retirada dos seus bens pessoais, o rompimento de suas relações com a sociedade, a rotina dissociada de suas vontades, além da perda de momentos e espaços particulares. Em outras palavras, há um contínuo processo de assujeitamento.

Sobre a relação do condenado e o adoecimento, Leal cita anotações de Mirabete e Fabbrini:

“Pode ocorrer que, ao ser recolhido ao centro penal, já apresente perturbação da saúde ou doença física ou mental. É possível, também, que uma doença esteja latente e venha a manifestar-se após a prisão, seja por sua natural evolução, seja porque o ambiente do centro penal influenciou, no todo ou em parte, para sua eclosão ou desencadeamento. Entre elas há que se mencionar um possível trauma psicológico provocado pelo primeiro contato com o ambiente prisional, capaz de desencadear doença latente ou provocar estados de perturbação que, evoluindo, venham a transformar o preso em doente mental. É conhecida, aliás, a ocorrência da psicose carcerária, constituída de sintomas, síndromes e estados patológicos provocados ou desencadeados pela própria natureza da situação carcerária da qual fazem parte: atmosfera opressiva, resultante da interação de sentimentos e estados psicológicos negativos, como, por exemplo, vingança, rancor, tristeza, desconfiança, aflição, medo etc.; frustrações de ordens diversas, como, por exemplo, alimentares, afetivas, sexuais e de trabalho, não compensadas; más condições de higiene, alimentação, vestuário, que são capazes de provocar ou desencadear não só doenças somáticas, mas também perturbações e/ou doenças psíquicas e/ou psicossomáticas.” (Leal apud Mirabete e Fabbrini, p. 114 – 115, 2020).

Com base no trecho acima, ressaltamos que é dever do Estado assegurar a presença de serviço de saúde nos centros prisionais, com o intuito de promover, avaliar e melhorar a saúde física e mental dos detentos, devendo esse serviço ser composto por equipe multidisciplinar com quantidade de profissionais suficiente para oferecer atendimento de qualidade. No

entanto, infelizmente, é sabido que a realidade em nosso país se distancia muito desse ideal. O profissional que exerce seu trabalho dentro do ambiente carcerário acaba sendo subordinado, também, aos rígidos procedimentos e regras de segurança da instituição, vivenciando um ambiente de constante tensão. Existem normas e prescrições que orientam o trabalho prisional, seja o dos agentes de segurança, seja o da equipe técnica multidisciplinar. Contudo, essas regras de comportamento são absorvidas, deformando o conjunto identitário que compõe os indivíduos, havendo uma mortificação do eu, que afeta não só os presos, mas também os profissionais do sistema.

Há, ainda, um outro sofrimento que acomete os profissionais da equipe multidisciplinar. Ou seja, diante do fato de estarem idealmente inseridos naquele cenário com o intuito de promover direitos e tratamento humanizado aos presos, são vistos com hostilidade por parte da equipe de segurança (que detém uma atuação em contato mais constante com os presos), a qual, muitas vezes, associa o trabalho da equipe com “passar a mão na cabeça de bandidos”.

O psicólogo, profissional que faz parte da equipe multidisciplinar, ao se inserir nesse cenário, encontra entraves para uma prática verdadeiramente humanizada e pautada no Código de Ética da profissão, pois lhe é demandada a produção de documentos a respeito do comportamento do sujeito e a participação em Comissões Técnicas de Classificação (CTC). Tendo tudo isso em vista, afinal, não sofreria também o psicólogo nesse ambiente punitivo? Como é dada sua atuação nesse contexto? Qual seria a atuação “ideal”, mais crítica e humanitária, e as suas possíveis práticas?

3. Psicólogo no cárcere: (im)possibilidades de uma nova atuação?

A atuação do psicólogo no sistema penitenciário brasileiro é orientada pelo manual de “Referências técnicas para a atuação das (os) psicólogas (os) no Sistema Prisional” (2012), elaborado pelo Conselho Federal de Psicologia através de pesquisa realizada em parceria com o Centro de Referências Técnicas em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP). As atribuições do profissional nesse cenário envolvem a participação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), equipe multidisciplinar formada, pelo menos, por psicólogo, psiquiatra, assistente social e chefes de serviço que tem como objetivo classificar os apenados de acordo com sua personalidade e antecedentes, incluindo nessa classificação a produção dos exames criminológicos. No entanto, como Karam (2011) e Rauter (2007) ressaltam, houve em 2003, a promulgação da Lei 10.792 que tornou desnecessária a produção do exame criminológico pelo CTC para determinar o livramento condicional e a progressão de regime, sendo exigido apenas o cumprimento do prazo em regime mais rigoroso e bom comportamento comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional. A Lei em questão apresentou, ainda, um retrocesso, pois criou o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) aplicado aos presos que cometerem crimes dolosos que provoquem subversão da ordem, que apresentem alto risco para a segurança do estabelecimento penal e sociedade, ou ainda, que participem ou se suspeite participarem de facções criminosas, permitindo que fiquem em isolamento por período de até aproximadamente um ano. Percebemos por meio dessas constatações que ocorre o desrespeito da Lei até mesmo por parte daqueles que versam categoricamente seu cumprimento, além da existência de práticas degradantes e divergentes dos princípios de direitos humanos, como é o caso da RDD.

O manual “Referências técnicas para a atuação das (os) psicólogas (os) no Sistema Prisional” (2012), foi elaborado com o intuito de direcionar o trabalho dos psicólogos nesse contexto, através de práticas que estejam de acordo com os princípios éticos e políticos da profissão, além de terem sido formuladas referências técnicas por meios democráticos, utilizando pesquisas e debates realizados pelos Conselhos Regionais de Psicologia com os profissionais da psicologia. Foram colocadas em pauta, diversas críticas às demandas direcionadas ao psicólogo, sendo, uma delas, a crítica à produção dos laudos, que possuem caráter de julgamento, sendo uma atuação antiética e anticientífica. É importante ressaltar, como o faz Brito (2013), que o psicólogo mesmo em funções relacionadas com outras áreas do saber, como na interseção com o direito, deve preservar uma atuação respeitosa ao código de ética profissional e suas intervenções devem estar acordadas com práticas reconhecidas pela psicologia, sendo que muitos profissionais apresentam postura crítica e contrária a tal atuação antiética.

Outro documento elaborado para orientar a atuação do psicólogo no sistema penal foi o “Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro”, também elaborado pelo CFP, no ano de 2007. Seu intuito principal foi o de direcionar a atuação do psicólogo no cárcere, vinculando-a a concepções críticas da criminologia clínica, que enxerga a criminalidade como um fenômeno de gênese social, delimitando novas práticas e ressignificando tarefas habituais, além de apontar diretrizes necessárias para a sua formação enquanto profissional atuante na área. Em sua atuação, o psicólogo deve visar a vida em liberdade, estimulando a descontinuidade dos círculos viciosos e reduzir os danos provocados pelo encarceramento, enfatizar os dispositivos sociais que promovem a criminalização, estimular a autonomia e expressão da individualidade do sujeito, por meio da escuta e de intervenções. Nesta linha, o profissional deve se voltar para a desconstrução de estigmas, promover projetos interdisciplinares com os demais profissionais visando a garantia de

direitos, autonomia e promoção da saúde dos presos, egressos e suas famílias, além de projetos com foco na promoção de saúde do trabalhador, trabalhos específicos com os dependentes químicos, deve defender a importância da educação como instrumento da invenção de si e do mundo, interferir, com base no seu conhecimento, no plano diretor das unidades prisionais, construir alternativas para a internação compulsória, privilegiando o tratamento na rede pública de saúde e fortalecendo a implementação da reforma psiquiátrica nessas instituições. Com relação à atuação no CTC, o psicólogo deve lutar contra a elaboração do exame criminológico que viola o direito à intimidade e personalidade dos sujeitos, não devendo esta medida classificatória ser a sua atribuição, tendo em vista pensar em estratégias para aboli-lo, além de tecer críticas à sua realização e aos conceitos relacionados, como o da periculosidade e apontar aspectos envolvidos na prisionalização ao elaborá-los.²

Consonante a crítica aos laudos, em 2010 o Conselho Federal de Psicologia (CFP) emitiu a resolução nº 009/2010 que veda ao psicólogo atuante no sistema prisional a realização do exame criminológico, sendo que essa demanda pode extrapolar sua atuação ética. Porém, devido a controvérsias sobre a aplicação ou não desses exames, tanto entre operadores do direito quanto entre psicólogos, em 2011 houve a revogação da resolução nº009/2010 pela resolução nº 012/2011, que instala a orientação normativa para a atuação do psicólogo no sistema prisional, determinando que esta seja consonante com os dispositivos constitucionais em vigor, vedando ao psicólogo, a participação em procedimentos administrativos de apuração de faltas disciplinares e promovendo uma prática voltada para a garantia dos direitos humanos e promoção de laços sociais sustentáveis na vida em liberdade (CFP, 2012).

² Consultar “Diretrizes para a atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro” (CFP, 2007) para conhecimento de mais diretrizes e de seu embasamento teórico.

A pesquisa realizada pelo CREPOP para compor o manual, apontou que existem diversas práticas possíveis ao psicólogo nesse cenário, como:

“avaliações psicológicas e elaboração de relatórios, laudos e pareceres; atenção psicológica; pronto-atendimento; encaminhamentos; reuniões de equipe; acompanhamento extramuros; atuação nas relações institucionais; atuação em rede; elaboração de projetos, pesquisas e produções e práticas acadêmicas; promoção de eventos; recrutamento e seleção; atuação conjunta com a equipe de saúde; coordenação da biblioteca” (CREPOP, 2007).

Porém, existem entraves no cotidiano de trabalho que inviabilizam algumas dessas práticas, como a falta de recursos materiais e espaços adequados, falta de profissionais, dificuldade nas relações estabelecidas entre os profissionais da área de assistência e os da área de segurança, entre outros. Outro ponto apresentado foi a necessidade de melhor qualificação dos profissionais para que possa haver discussões críticas fundamentando sua atuação e visando a eliminação dessa grande demanda pelos laudos. A pesquisa apontou, ainda, um desejo por parte dos psicólogos em ocupar um espaço diferente em sua atuação junto ao sistema penal, se esquivando do domínio jurídico e médico, com o intuito de promover atividades ligadas às políticas de saúde coletiva, assegurando os direitos humanos do sujeito preso.

Contudo, mesmo com a publicação do manual, das resoluções do CFP e da Lei 10.792/03, sabemos que os juízes ainda direcionam aos psicólogos penitenciários uma enorme demanda pela produção dos exames criminológicos. Acredita-se que através dos comportamentos seria possível conhecer os desejos e personalidades de cada um, separando indivíduos saudáveis e adoecidos, servindo-se de conhecimentos criminológicos que associam o comportamento desviante (criminoso) a sujeitos patológicos. A criminologia positivista, tal como já discutimos, promoveu o conceito de periculosidade atribuído à personalidade do infrator, defendendo a punição como forma de manter a ordem social, sendo a pena privativa de liberdade, a modalidade punitiva mais utilizada. A Lei de Execução Penal (LEP) é a normativa que determina como serão executadas as punições, inclusive, a pena privativa de

liberdade, que deve ter por objetivo ressocializar e reeducar o condenado para que ele retorne apto para o convívio social.

O contexto atual que se utiliza da pena privativa de liberdade de forma tão exacerbada está vinculado ao “Mais Estado” penal em resposta ao “Menos Estado” social, que indica, como Wacquant (1999) apresentou, um maior punitivismo e controle da população através de forças policiais repressoras como tentativa de responder às desordens provocadas pela desregulamentação da economia, elevados índices de desemprego e pobreza em grande parte da população que sofre com a falta de suporte por parte do Estado. Trata-se de um cenário, nas palavras do autor, de “verdadeira ditadura sobre os pobres” (Wacquant, 1999, p. 6).

Em convergência com o intuito de controle dos indivíduos, é atribuído ao psicólogo a solução de problemas de ajustamento, expresso na Lei 4.119/62 que regulamenta a Psicologia como profissão. Nesse sentido, a Instituição prisional é um dos locais onde é efetivado o controle de parte da população através da pena privativa de liberdade e um dos campos de atuação em que se insere o psicólogo. Como apontado previamente, a principal função demandada deste profissional é a de produção de laudos avaliando a periculosidade do indivíduo. Esses documentos são analisados para determinar a concessão de benefícios e mudança de regime penal.

Dentre as consequências de produção unicamente de documentos e laudos por parte dos psicólogos, temos, como Rauter (2016) demonstra, a pequena quantidade de profissionais da psicologia frente ao grande número de encarcerados, o que provocaria, por exemplo, um atraso na concessão de benefícios, além de laudos superficiais, pois em muitos casos o psicólogo não conhece o sujeito em questão por não ter tido tempo suficiente para diversos encontros com cada “paciente”.

Diante dos entraves à atuação ética do psicólogo no cárcere, Rauter (2016) relata a necessidade do psicólogo de “perambular pelo cárcere” (palavras da autora) na direção de

uma atuação que garanta os direitos do sujeito, pois só assim, pode conhecer verdadeiramente a realidade vivenciada pelos encarcerados e atuar de maneira crítica frente ao cenário. A autora aponta, também, a importância de realizar uma reflexão embasada pela teoria do filósofo Spinoza de que não há uma tendência para o mal inerente ao homem e de que somos constituídos por múltiplas partes, o que não permite que o indivíduo seja determinado como criminoso, o fato de ter cometido um crime não implica que irá repeti-lo. (Rauter, 2011; 2016).

Frente as diferentes possibilidades de atuação (reforço do caráter estigmatizante e punitivo ou atuação em prol da saúde e da ética), muitas vezes o psicólogo atuante no cárcere se encontra perdido em uma posição de contradição, pois como Rauter (2007) pontua, podem sofrer consequências se não reproduzirem a engrenagem punitiva e mortificante da instituição, mas também podem assumir postura de resistência. Nas palavras da autora:

“Os psicólogos que atuam em prisões podem estar ameaçados caso não se proponham a reproduzir a engrenagem da instituição carcerária através de sua atuação. Por outro lado, estes profissionais estão colocados num lugar estratégico no sentido de produzir focos de resistência à rede de poder institucional. Mas para isso eles terão que se desprender de suas atribuições formais e formular outros modos de atuação direcionados no sentido oposto ao da mortificação institucional.” (Rauter, 2007, p.43).

De certa forma, o psicólogo se torna também um prisioneiro desse cenário em que lhe são solicitadas práticas contrárias à sua ética profissional, pois se encontra num papel de grande pressão e desafio, sofrendo de tal forma com os efeitos mortificantes desse contexto de trabalho. Um dos fatores mortificantes da prisão é que todos que estão inseridos ali têm suas ações controladas, não só os presos, mas os profissionais também. “O cárcere leva todos que estão submetidos às suas engrenagens à despotencialização subjetiva, e isso inclui também os que nele trabalham, incluindo o psicólogo. [...] fenômeno da “prisionização”. O psicólogo também se entristece e se despotencializa.” (Rauter, 2016, p. 11).

Ademais, temos que o psicólogo e os demais profissionais que atuam no cárcere, não exercem simplesmente uma função de custódia, mas acabam sendo submetidos às regras e ao

mesmo ambiente hostil prisional, afinal, a instituição espera que o trabalhador se limite a fazer a engrenagem prisional funcionar, sem posicionamento crítico. Há todo movimento burocrático e regra disciplinares da instituição que visam minar trabalhos mais voltados à saúde mental dos sujeitos envolvidos no sistema prisional, tais como métodos que reproduzem a lógica da dominação e da disciplina, como a revista a procura de objetos proibidos, e a política de vigilância constante, que possuem efeito de dominação sobre seus trabalhadores. Neste cenário de vigilância constante ocorre a perda de autonomia por parte do profissional que tem seu território e princípios teórico-metodológicos violados, assim como a fronteira que ele estabelece entre seu ser e o ambiente torna-se invadida pelas regras, moldando a subjetividade do sujeito e promovendo sua mortificação, o que provoca elevada tensão psicológica. (Amorim, 2022).

Como foi apresentada na pesquisa “Saúde e trabalho: um estudo com profissionais especialistas e técnicos do sistema penitenciário federal”, de Amorim (2022), a tensão psicológica, se faz importante pontuar, não é experienciada apenas pelos psicólogos, mas por todos os setores de profissionais do cárcere, inclusive, os agentes penitenciários. A equipe de segurança é a que tem o contato mais direto com os presos e vivem sob constante pressão, vivenciando um ambiente de insegurança devido à pequena quantidade de agentes frente à imensa população carcerária, o que acaba por reforçar o ideal punitivista e violento como forma de “proteção pessoal”. Tal realidade impacta na relação que estes funcionários mantêm com os psicólogos que demonstram a intenção de realizar um trabalho diferenciado em prol de assegurar a garantia de direitos e tratamento humanizado dos encarcerados, pois sob sua ótica punitiva, enxergam esta atuação como forma de “passar a mão na cabeça de bandido”, invalidando a atuação do psicólogo nesse cenário, sendo este, outro fator mortificante para este profissional.

A partir da pesquisa de Amorim (2022), percebemos que os agentes penitenciários, integrantes da equipe de segurança, são os principais responsáveis pela tomada de decisões estratégicas da instituição, demonstrando uma supremacia da força física sobre as áreas de conhecimento representadas pelos especialistas e técnicos da equipe de assistência, sendo que sua atuação só é efetivada mediante aprovação da equipe de segurança. Percebemos que as regras e normativas são colocadas acima dos códigos de ética para determinar a atuação dos profissionais penais. Pode-se inferir que a existência da equipe de atenção à saúde está vinculada ao cumprimento do disposto na LEP, que determina como dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, prevenindo o crime e orientando seu retorno à convivência em sociedade e não à verdadeira preocupação com a promoção de saúde ao sujeito, sendo que a assistência à saúde do preso deve estar vinculada às diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Tais diretrizes deveriam garantir o cumprimento da assistência à saúde dos encarcerados de acordo com preceitos éticos e legais, possuindo caráter integral, abrangendo prevenção, cura e reabilitação, envolvendo atendimento de clínica médica e psiquiátrica, odontológica, farmacêutica, psicológica, social, de enfermagem e de terapia ocupacional. Sabemos que essa não é a realidade.

Em ambiente tão hostil e desvinculado das diretrizes de atuação pré-estabelecidas, percebemos que não há espaço para discussões sobre temas como a garantia dos direitos humanos ou das relações socioprofissionais estabelecidas, como não há um interesse em promover a junção do corpo e da mente, pois pensar seria contrário à obedecer. Os trabalhadores do sistema prisional, incapazes de simbolizar suas questões, têm seu corpo adoecido, o tempo de trabalho passa a ser visto como tempo perdido e se torna alienado, as atividades exercidas não correspondem aos desejos dos trabalhadores.

Percebemos, por meio desses diversos aspectos, que o trabalho do psicólogo no setor penitenciário encontra diversos desafios, pois, muitas vezes, é impossibilitado de realizar um trabalho de acordo com seus ideais e código de ética da profissão, mas, ao mesmo tempo, ocupam um lugar que lhes permitiria uma posição de resistência e de uma atuação em sentido contrário, criando novas formas de ação, caso consigam “sobreviver” ao processo mortificante que vivenciam em seu ambiente laboral. Pensando na não obrigatoriedade da produção do exame criminológico, novas possibilidades de atuação se abrem para o psicólogo.

Em 2003 foi publicada a Portaria Interministerial n.º 1.777/2003 que criou o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) que estende aos presos os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Tal portaria fortaleceu a possibilidade para o psicólogo de investimento na atenção integral à saúde e atuações além da elaboração de documentos.

Para isso se efetivar, é necessária uma mudança de visão a respeito da criminalidade, como colocado por Rauter (2011). A autora traz a teoria Winnicottiana como uma possibilidade de novo olhar, ao pensar a agressividade como uma das fontes de energia do sujeito, sendo um fenômeno essencialmente positivo, principalmente no adolescente, agindo como ferramenta nos processos de diferenciação subjetiva, podendo se dissociar da criação e construção quando inserida em um ambiente que não é suficientemente bom, em consonância com Spinoza em sua teoria de que ideias inadequadas surgem de maus encontros. Aponta, também, que é através da vida em sociedade que o indivíduo pode se reconstruir e se transformar, portanto, “sequestrar” e prender não seriam solução ideal. O desejo precisa ser visto como possibilidade criativa e não destrutiva e o crime precisa ser pensado a partir de um contexto social.

Rauter (2007) aponta como possibilidades de resistência, práticas como o trabalho com grupos, problematizando, questões como a impossibilidade de trilhar outros caminhos,

construir outros planos de vida e de se identificar com outros aspectos. Teatro e trabalhos artísticos no geral, seriam outra possibilidade, além de estratégias de atendimentos individuais que possam fortalecer os processos vitais.

O trabalho em grupos no contexto carcerário é interessante, pois, possibilita ao psicólogo, o contato e conhecimento de um número maior de indivíduos, já que devido ao reduzido número de profissionais que é superado imensamente pela quantidade de encarcerados, inviabiliza um atendimento terapêutico individual eficaz, não sendo este deixado de lado, mas complementado positivamente por experiências grupais.

Nas palavras de Rauter:

“Para exercer essa clínica de resistência no interior da engrenagem carcerária o psicólogo terá que tirar o seu avental branco (Guattari, 1990, p. 20), deixar Édipo no cabide, as famosas famílias desestruturadas e também certas concepções sobre a pulsão de morte, que propõem que uma irresistível tendência para o mal esteja no coração do psiquismo humano necessitando ser limitada ou coibida. A construção de estratégias de resistência frente à mortificação passará frequentemente pela arte, pelo trabalho com grupos, ou por estratégias de atendimento individual que possam intensificar os processos vitais. Não para apontar a salvação, a expiação de culpas, para se substituir o julgamento externo por um autojulgamento.” (Rauter, 2007, p. 45).

Outra possível atuação para o psicólogo seria a de denúncia das condições carcerária, construindo redes com setores fora dos muros da prisão, produzindo conteúdo teoricamente embasado, sobre os efeitos nocivos do isolamento, do RDD, da falta de atividade físicas e mentais, da superlotação, etc. É necessário que o psicólogo exponha para a sociedade a importância de olhar para as condições desumanas existentes no cárcere e promova discussões na direção de uma mudança dessa realidade. Psicólogos podem assumir papel de resistência “levantando a bandeira” do tratamento e da recuperação no cárcere, rompendo com a mortificação presente nesse campo, que afeta não só os presos como os profissionais, além de desmistificar a lógica binária de bem e mal, ou mesmo apontando a falência do sistema carcerário vigente e a necessidade de se pensar numa nova maneira de solucionar o “problema da criminalidade”.

CONCLUSÃO

Este trabalho que teve como objetivo discutir problemas e contradições envolvidos na atuação do psicólogo no Sistema Penal, nos conduziu a pensar que as condições de trabalho pelas quais o profissional se encontra tendem a fortalecer práticas de caráter punitivo e estigmatizante sobre a pessoa privada da liberdade. Além do legado deixado pelas raízes da psicologia médico-judicial de caráter positivista à formação do psicólogo, e do modo cultural autoritário que rege as relações de poder no Brasil, desde tempos mais pretéritos, também ressaltamos as políticas estatais punitivas, que demandam medidas de execução da pena privativa de liberdade como forma de controlar e punir parte da população marginalizada, corroborando para a obstrução de fatores éticos no trabalho do psicólogo. Essa reafirmação acontece, principalmente, através da participação do psicólogo na Comissão Técnica de Classificação (CTC) e da elaboração de laudos de periculosidade que servem, por exemplo, como prognóstico atestando a possibilidade ou não de progressão de regime. Apesar da elaboração de exames criminológicos ser amplamente criticada pelos profissionais em questão e de ser vedada através do manual e diretrizes que orientam sua atuação, a principal solicitação direcionada a estes, é ainda, da execução de tais documentos. É possível ainda, que, embasado no Código de Ética profissional, o psicólogo prisional pudesse apresentar posição de resistência e de diferente atuação, promovendo penas em concordância com os Direitos Humanos, porém, tal atuação é impossibilitada pelo cenário mortificante ao qual o psicólogo não escapa em seu ambiente de trabalho, no qual práticas alternativas são criticadas pelos próprios colegas de serviço e indesejadas pela engrenagem que move o sistema. Cabe ao psicólogo realizar pesquisas e buscar apoio em rede para denunciar tal realidade e tentar promover uma mudança nesse cenário, mostrando que temos uma política carcerária falida, que precisa ser urgentemente alterada, quiçá, abolida.

REFERÊNCIAS

- Alvarenga Filho, J. R. (2015). Prisão, delinquência e subjetividade. *ECOS-Estudos Contemporâneos da Subjetividade*, 5(2), 161-170.
- Alvarez, M. C. (2005). O homem delinqüente e o social naturalizado: apontamentos para uma história da criminologia no Brasil. *Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política*, 1(47).
- Amorim, M. (2022). Saúde e trabalho: um estudo com profissionais especialistas e técnicos do sistema penitenciário federal
- Barcinski, M., & Cúnico, S. D. (2014). Os efeitos (in) visibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional. *Psicologia*, 28(2), 63-70.
- Batista, N. (2003). Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 11(42), 242-263.
- Brito, L. M. T. D. (2012). Anotações sobre a psicologia jurídica. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 32, 194-205.
- Cleinman, B. (2001). Mídia, crime e responsabilidade. *Revista de Estudos Criminais*, 1(1).
- Dardot, P., & Laval, C. (2017). *A nova razão do mundo*. Boitempo editorial.
- de Elaboração, C., & Plenário, C. F. R. X. REFERÊNCIAS TÉCNICAS PARA ATUAÇÃO DE PSICÓLOGAS (OS) NO SISTEMA PRISIONAL.
- de Oliveira, H. C. (2007). A falência da política carcerária brasileira.
- Fernandes, B. R., & Righetto, L. E. C. (2013). O sistema carcerário brasileiro. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI*, 4(3), 115-135.
- Filgueiras, L. (2006). O neoliberalismo no Brasil: estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico. *Neoliberalismo y sectores dominantes. Tendencias globales y experiencias nacionales*, 179, 206.
- Foucault, M. (1987). Vigiar e punir: nascimento da prisão; trad. *Raquel Ramallete*, 37.

- Garcia, M. L. T., Leal, F. X., & Abreu, C. C. (2008). A política antidrogas brasileira: velhos dilemas. *Psicologia & Sociedade*, 20, 267-276.
- Guimarães, C. F., Meneghel, S. N., & Oliveira, C. S. D. (2006). Subjetividade e estratégias de resistência na prisão. *Psicologia: ciência e profissão*, 26, 632-645.
- Karam, M. L. (2011). Psicologia e sistema prisional. *Revista Epos*, 2(2).
- Leal, L. M. (2020). Psicologia jurídica: história, ramificações e áreas de atuação. *Diversa, ano I*, (2), 171-185.
- Mameluque, M. D. G. C. (2006). A subjetividade do encarcerado, um desafio para a psicologia. *Psicologia: ciência e profissão*, 26, 620-631.
- Massola, G. M. (2007). Mimese e crime em Adorno e Horkheimer: comentário sobre o "Fragmento de uma teoria do criminoso". *Estudos de Psicologia (Natal)*, 12, 133-139.
- Neves, L. C. D., França, F., Silva, F. C. M. D. S., & Daufemback, V. (2007). Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro.
- Pinheiro, L. F., & Gama, T. D. S. (2016). As Origens do Sistema Penitenciário Brasileiro: uma análise sociológica da história das prisões do Estado do Rio de Janeiro. *Sociedade em Debate*, 22(2), 157-190.
- Rauter, C. (2003). *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Editora Revan
- Rauter, C. (2005). Pode o psicólogo fazer previsões de comportamento.
- Rauter, C. (2007). Clínica e estratégias de resistência: perspectivas para o trabalho do psicólogo em prisões. *Psicologia & Sociedade*, 19, 42-47.
- Rauter, C. (2011). O negativo como obstáculo a uma compreensão da violência contemporânea: criminalidade e coletivo. *Cadernos de Psicanálise (Círculo Psicanalítico/RJ)*, 24, 78-90.
- Rauter, C. (2016). O trabalho do psicólogo em prisões. *O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional: Problematizações, ética e orientações*, 43-53.

Reishoffer, J. C., & Bicalho, P. P. G. D. (2017). Exame criminológico e psicologia: Crise e manutenção da disciplina carcerária. *Fractal: Revista de Psicologia*, 29, 34-44.

Rondelli, E. (1996). Dez observações sobre mídia e violência. *Comunicação & Educação*, (7), 34-37.

Wacquant, L. (2001). *As prisões da miséria*. Zahar.